



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

Proíbe a contratação, pelos Poderes do Distrito Federal, de empresas cujos proprietários sejam parlamentares ou parentes destes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a contratação, pela Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, de empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes consanguíneos ou por afinidade destes, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta da reapresentação do Projeto de Lei nº 1.654/2013, de autoria do Excelentíssimo Deputado Chico Leite. Com efeito, objetiva proibir a contratação, pelos Poderes do Distrito Federal, de empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes consanguíneos ou por afinidade destes, até o terceiro grau, inclusive.

Vale dizer que a proibição alcança toda a Administração Pública do Distrito Federal, sem qualquer exceção, haja vista que o princípio da moralidade alcança a todos, sem exceção.

Ademais, é preciso fazer alguns esclarecimentos acerca da validade jurídica da presente proposta. Em primeiro lugar, o seu texto está absolutamente adequado ao que está exposto na Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal e que vincula todo o Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta. Vejamos, por oportuno, o texto da referida Súmula:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a

Por outro lado, cumpre aqui também destacar o disposto na Resolução nº 229, de 22.6.2016, do Conselho Nacional de Justiça, que, por sua vez, alterou a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, que estabelece as vedações, no âmbito do Poder Judiciário, em razão da referida Súmula, de práticas de nepotismo, com especial destaque para os incisos V e VI do artigo 2º:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

(...)

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; (Redação dada pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

Note-se que o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe guardar a escorreita aplicação da Constituição Federal, entendeu ser incompatível com os preceitos da Carta Magna e, por consequência, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que também preceitua a moralidade administrativa enquanto diretriz de atuação, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, seja de magistrado, seja de servidor.

Por outro lado, a referida vedação deve alcançar o Poder Legislativo. Não existe qualquer fator de discriminação apto a segregar Deputados do alcance da norma, sobretudo porque a Constituição e nem a Lei Orgânica assim previram. Ao contrário, a vedação é a norma geral.

Para além disso, cumpre destacar que o preceito constitucional é autoaplicável. E mais, a restrição que se busca, com a presente norma, caso venha a ser aprovada, é a expressa e clara separação entre a esfera pública e privada, dando aos servidores públicos e, por que não, aos parlamentares, a independência necessária para o cumprimento de suas funções.

Pelo exposto, rogo aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões em, .

Deputado **LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 23/04/2020, às 20:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0102785** Código CRC: **A54217C2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00015264/2020-91

0102785v3



PROPOSIÇÃO - PL 1169/2020

LIDO EM: 28/04/2020

Brasília, 28 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/04/2020, às 19:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0106310 Código CRC: 20C09C6F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015264/2020-91

0106310v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, "d") e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 29/04/2020, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0106311** Código CRC: **E7CC7DF5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015264/2020-91

0106311v2